



# DIÁRIO

## *da Assembleia Nacional*

X LEGISLATURA (2014 - 2018)

4ª SESSÃO LEGISLATIVA

### SUMÁRIO

Págs

<b>Carta do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares – Remete á Assembleia Nacional a Proposta de pedido de autorização legislativa sobre o Código de Investimento e Incentivo Fiscal .....</b>	<b>150</b>
<b>Proposta de lei n.º 14/X/4.ª/2016 – Pedido de autorização legislativa sobre Código de Investimento e Incentivo Fiscal.....</b>	<b>150</b>
<b>Proposta de resolução n.º 20/X/2016 – Aprova para Ratificação à Carta Africana de Estatística .....</b>	<b>152</b>

**Carta do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares**

Ao Exmo. Senhor  
Presidente da Assembleia Nacional

São Tomé

Ref. N.º131/13/GMPCMAP/2016

Excelência,

Para efeitos de apreciação, ratificação e aprovação, junto tenho a honra de remeter em apenso a seguinte proposta de pedido de autorização legislativa sobre o Código de Investimento e Incentivo Fiscal. Apresentamos os nossos melhores cumprimentos.

São Tomé, 17 de Maio de 2016.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, Dr. *Afonso da Graça Varela da Silva*.

**Proposta de lei n.º 14/X/4.ª/2016 – Pedido de autorização legislativa sobre Código de Investimento e Incentivo Fiscal****Nota Explicativa****Legislação sobre Código de Investimentos e dos Benefícios Fiscais**

Os recursos internos gerados pela actividade económica não são suficientes para alavancar o crescimento sustentado da nossa economia devido a fraca acumulação interna de capital e a incapacidade da nossa economia de atrair investimentos estrangeiros susceptíveis de gerar postos de emprego e criar riqueza.

Tais investimentos de que precisa a nossa economia estão dependentes da criação de condições especiais de atracção que levem os operadores económicos a realizar os seus investimentos em São Tomé e Príncipe.

A criação de condições para o estabelecimento de um regime de incentivos fiscais ao investimento directo em São Tomé e Príncipe, na actual conjuntura de crise internacional, bem como a introdução de um certo número de ajustes no nosso ordenamento jurídico-fiscal, constituem a condição indispensável para a atracção e concretização de investimentos estrangeiros e o crescimento económico do nosso país.

Esta indispensabilidade torna-se ainda mais exigente na medida em que não existe no nosso ordenamento jurídico-fiscal quaisquer benefícios de natureza fiscal aos investimentos, bem como se vem registando inúmeras insuficiências e incongruências, que importa corrigir.

Acresce ainda que, o Código de Investimentos, ainda em vigor, aprovado em Agosto de 2007, que inicialmente deveria incorporar um conjunto de incentivos e benefícios fiscais, a semelhança do Código de Investimentos de 1992, remete para a legislação fiscal tais benefícios.

Por estas razões, atendendo que não existe tal instrumento, apesar de tal previsão, no Código de Investimentos, urge, a par de uma reformulação profunda do actual Código de Investimentos, a criação de um quadro jurídico regulador dos benefícios fiscais, garantindo deste modo, uma maior justiça e melhor adequação aos objectivos de modernização e desenvolvimento económico do País, previsto no Programa do XVI Governo Constitucional.

Nestes termos, pretende-se que, o novo «Código de Investimentos» e «Código dos Benefícios Fiscais de São Tomé e Príncipe», abreviadamente objectos, do presente pedido de autorização legislativa, sejam de facto um verdadeiro veículo de promoção e atracção de investimentos tão necessários para o desenvolvimento de São Tomé e Príncipe.

**Proposta de Lei**

O estado actual da nossa economia aliada à crise financeira internacional exige do Governo a tomada de um conjunto de medidas mormente a criação de um conjunto de incentivos fiscais como forma de proporcionar e incrementar o investimento estrangeiro privado em São Tomé e Príncipe, enquanto mecanismo de redução da pobreza e a criação de riqueza nacional.

Uma dessas medidas a tomar pelo Governo deve passar indubitavelmente pela introdução de inúmeros ajustes no nosso ordenamento jurídico-fiscal de modo a corrigir as suas insuficiências, mormente no que respeita à tributação do capital, do rendimento, do trabalho e dos salários, das transacções comerciais, das bebidas alcoólicas, da madeira, do gás, dos inertes, dos produtos culturais e outros ligados às novas

tecnologias, bem como de um quadro legal orientador, no que tange aos investimentos e os respectivos benefícios fiscais.

Ciente que o crescimento económico do País deve ser incentivado e, até mesmo suportado, com recurso à criação de condições especiais atractivas susceptíveis de estimular a economia e fazer com que os agentes económicos decidam investir em São Tomé e Príncipe.

Assim, atendendo finalmente a necessidade de criação de um quadro jurídico regulador dos investimentos a realizar em São Tomé e Príncipe, bem como dos benefícios fiscais, garantindo deste modo, uma maior justiça e melhor adequação aos objectivos de modernização e desenvolvimento económico do País, previstos no Programa do Governo do XVI Constitucional;

Pelo exposto, nos termos do n.º 1, do artigo 100.º da Constituição da República, o Governo apresenta à Assembleia Nacional a seguinte proposta de lei:

### **Artigo 1.º**

#### **Objecto**

Autorização ao Governo para legislar em matéria fiscal e dos investimentos e benefícios fiscais em São Tomé e Príncipe.

### **Artigo 2.º**

#### **Sentido**

A presente lei de autorização legislativa é concedida para permitir ao Governo introduzir no nosso ordenamento jurídico-fiscal um certo número de ajustes respeitantes à tributação do capital, do rendimento, do trabalho e dos salários, das transacções comerciais, das bebidas alcoólicas, da madeira, do gás, dos inertes, dos produtos culturais e outros ligados às novas tecnologias, bem como a criação de um regime jurídico em matéria dos investimentos e os consequentes benefícios fiscais.

### **Artigo 3.º**

#### **Extensão**

A autorização referida no artigo 1.º contempla:

- a) Introdução de ajustes nos mais diversos impostos e taxas, com vista a adequá-los aos objectivos da Agenda de Transformação do Governo, incluindo o alargamento da base de tributação;
- b) Definição dos princípios fundamentais aos investimentos a realizar em São Tomé e Príncipe;
- c) Procedimentos para obtenção dos benefícios fiscais;
- d) As sanções impeditivas, suspensivas ou extensivas dos benefícios fiscais;
- e) Regimes dos investimentos em São Tomé e Príncipe;
- f) Disposições gerais e específicas a todos os investimentos a realizar em São Tomé e Príncipe.

### **Artigo 4.º**

#### **Duração**

A autorização legislativa requerida terá a duração de 90 dias.

### **Artigo 5.º**

#### **Entrada em vigor**

Esta lei entra em vigor nos termos Legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em São Tomé, aos 22 de Julho de 2015.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, Dr. *Patrice Emery Trovoada*.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministro e dos Assuntos Parlamentares, Dr. *Afonso da Graça Varela da Silva*.

O Ministro das Finanças e da Administração Pública, Dr. *Américo d'Oliveira dos Ramos*.

### **Carta do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares**

Exmo. Senhor  
Presidente da Assembleia Nacional

São Tomé

Excelência,

Para efeitos de discussão, ratificação e aprovação, junto tenho a honra de remeter em apenso a seguinte Proposta de Resolução ao Acto Constitutivo da União Africana de

Estatística.

Apresentamos os nossos melhores cumprimentos.

São Tomé, 17 de Maio de 2016.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministro e dos Assuntos Parlamentares, Dr. *Afonso da Graça Varela da Silva*.

## **Proposta de resolução n.º 20/X/4.ª/2016 – Aprova para Ratificação a Carta Africana de Estatística**

### **Nota Explicativa**

1. Tratando-se do «Acto Constitutivo da União Africana», a Carta Africana de Estatística é um instrumento jurídico de regulação da actividade estatística no Continente, permitindo a advocacia para o desenvolvimento da estatística em África. Este documento foi subscrito e adoptado pelos Chefes de Estado e Governo dos Estados membros da União Africana, a 11 de Julho de 2000, em Lomé, Togo.
2. Atendendo a necessidade de se suprir algumas lacunas detectadas no desenvolvimento de estatística em África, a mesma foi objecto de diversas acções: Adopção do Plano de Acção de Adis Abeba, relativo ao desenvolvimento da Estatística em África, pela Conferência dos Ministros responsáveis pelo Desenvolvimento Económico e Social, em Adis Abeba, Etiópia, em Maio de 1990; Adopção da resolução relativa aos princípios fundamentais da estatística oficial, Comissão das Nações Unidas para a Estatística, em Abril de 1994; Adopção e implementação pelos Estados-membros, da abordagem de Estratégias Nacionais de Desenvolvimento da Estatística (ENDE); as Resoluções do Simpósio Africano para o desenvolvimento da Estatística, realizado na Cidade de Cabo em Janeiro de 2006 e em Kigali em Janeiro de 2007 e a Adopção pelos Chefes de Estado e de Governo na 12.ª Sessão Ordinária em Adis Abeba, a 4 de Fevereiro de 2009, a Carta Africana de Estatística, tendo o nosso país procedido à sua assinatura e estando consciente da importância que o referido documento representa para os Estados-membros da União Africana;
3. Considerando o espírito do compromisso assumido no ato da assinatura do supracitado documento e, não tendo o País procedido até ao momento à ratificação da Carta Africana de Estatística, é de todo pertinente que São Tomé e Príncipe inicie diligências com vista à ratificação da mesma, à semelhança do que já foi feito por parte da maioria dos Estados-membros da União Africana.

### **Proposta de Resolução**

Atendendo a necessidade de se suprir algumas lacunas detectadas no desenvolvimento de estatística em África, a mesma foi objecto de diversas acções: Adopção do Plano de Acção de Adis Abeba, relativo ao desenvolvimento da Estatística em África, pela Conferência dos Ministros responsáveis pelo Desenvolvimento Económico e Social, em Adis Abeba, Etiópia, em Maio de 1990; adopção da Resolução relativa aos princípios fundamentais da estatística oficial Comissão das Nações Unidas para a Estatística, em Abril de 1994; adopção e implementação pelos Estados-membros, da abordagem de Estratégias Nacionais de desenvolvimento da Estatística (ENDE); as Resoluções do Simpósio Africano para o desenvolvimento da Estatística, realizado na Cidade de Cabo em Janeiro de 2006 e em Kigali em Janeiro de 2007 e adopção pelos Chefes de Estado e de Governo na 12.ª Sessão Ordinária em Adis Abeba, 4 de Fevereiro de 2009, a Carta Africana de Estatística, tendo o nosso país procedido à sua assinatura e estando consciente da importância que o referido documento representa para os Estados-membros consciente da importância torna-se necessário a sua ratificação.

Nestes termos,

No uso das competências que lhes são conferidas nos termos da alínea b) e j) do artigo 97.º da Constituição da República, o Governo adopta e submete a Assembleia Nacional o seguinte:

### **Artigo Único**

É aprovado para ratificação a Carta da União Africana da Estatística, em apenso, que constitui parte integrante da presente Proposta de Resolução.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 5 de Abril de 2016.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, Dr. *Patrice Emery Trovoada*.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, Dr. *Afonso da Graça Varela da Silva*.

O Ministro da Economia e Cooperação Internacional, Dr. *Agostinho Quaresma Fernandes*.

## Carta Africana de Estatística

### Prefácio

O processo de integração do Continente iniciado, há alguns anos, pelos Estados-membros, recomenda, para o acompanhamento da sua implementação tendo em vista alcançar os seus objectivos e avaliar os resultados conseguidos, a utilização de dados estatísticos harmonizados e fiáveis em todos os domínios de actividades da vida política, socioeconómica e cultural.

A informação estatística tornou-se um recurso vital e indispensável no processo de integração regional e continental.

Não obstante, o facto de o sistema estatístico africano ter registado desenvolvimentos significativos ao longo dos últimos anos, com a realização de várias iniciativas, é conveniente notar a existência de um grande fosso entre a oferta e a procura em termos de informações estatísticas para fins de desenvolvimento, bem como de condução do processo da integração africana. Com efeito, os dados estatísticos de qualidade, comparáveis no tempo e no espaço e produzidos pelo sistema estatístico africano, são praticamente inexistentes.

É para colmatar este défice prejudicial ao processo de integração e de desenvolvimento de África que os órgãos decisórios da União Africana tomaram a decisão histórica da elaboração de uma Carta Africana de Estatística, um instrumento jurídico de regulação da actividade estatística no Continente e que servirá de meio de advocacia para o desenvolvimento da estatística em África.

Este documento consensual, cuja elaboração contou com a plena participação de todos os membros do sistema estatístico africano, das autoridades políticas africanas e dos parceiros de desenvolvimento, constitui um quadro estratégico de orientação que deverá facilitar o surgimento de estatísticas africanas de referência. O referido documento é um quadro deontológico e um código de ética profissional e de boas práticas para o trabalho dos funcionários do sistema estatístico africano. A este propósito, a Carta convida todos os profissionais da Estatística em África para o respeito dos princípios nela contidos, incluindo as normas, os conceitos e os padrões internacionais que visam assegurar a realização de comparações internacionais sobre a matéria. Além disso, a Carta exorta os fornecedores, os produtores e os utilizadores de dados estatísticos para uma colaboração acrescida e efectiva, a fim de garantir a qualidade, assim como a utilidade da informação estatística.

A Carta interpela igualmente os decisores políticos africanos para tomarem a observação dos factos como base de qualquer formulação, seguimento e avaliação de políticas. Com efeito, a informação estatística deve ser considerada como um bem público indispensável para qualquer tomada de decisão.

Uma vez que a implementação efectiva e eficaz da Carta exige recursos financeiros e o reforço das capacidades institucionais do sistema estatístico africano, exorto à responsabilidade dos Estados-membros para garantir um financiamento estável e adequado das actividades estatísticas e reforçar a independência e o estatuto dos Institutos Nacionais de Estatística, bem como dos serviços conexos aos níveis regional e continental. A implementação efectiva da Carta deverá facilitar o reforço da coordenação estatística, assim como o funcionamento efectivo do sistema estatístico africano e evitar duplicações nos programas estatísticos em África.

Por conseguinte, convido os Estados-membros a apropriarem-se da Carta Africana de Estatística e lanço um apelo firme a todos os parceiros de desenvolvimento a darem o seu apoio a esta iniciativa de vanguarda em prol do desenvolvimento de África.

O Presidente da Comissão, *Jean Ping*.

### Preâmbulo

Nós, Estados-membros da União Africana,

**Considerando** o Acto Constitutivo da União Africana, adoptado a 11 de Julho de 2000, em Lomé, Togo.

**Guiados** pela visão clara e comum de todos os Estados-membros sobre o Tratado de criação da Comunidade Económica Africana, adoptado em 1991, em Abuja, Nigéria, cujo objectivo é o de promover o desenvolvimento económico, social, cultural e sustentável, assim como a integração das economias africanas;

**Convencidos** da necessidade de acelerar o processo de implementação do Tratado de criação da Comunidade Económica Africana;

**Conscientes** do facto de que as decisões e as novas orientações das políticas da União Africana que visam acelerar o processo de integração do continente e os compromissos atinentes à realização de programa de desenvolvimento e de luta contra a pobreza deverão estar baseados em factos reais que, por seu turno, exigem um sistema de estatística eficiente, capaz de fornecer informações credíveis, completas e harmonizadas em todo o continente africano;

**Considerando** que a informação estatística é necessária para a tomada de decisão pelas diversas componentes da sociedade, em particular os dirigentes políticos, os actores económicos e sociais, sendo que consequentemente a informação estatística é indispensável para a integração e o desenvolvimento sustentável do continente;

**Conscientes** da necessidade do reforço da coordenação das actividades estatísticas no continente;

**Notando** que a confiança do público em relação a informação estatística oficial baseia-se em grande medida no respeito dos valores e princípios democráticos fundamentais;

**Notando igualmente** que a qualidade da informação estatística oficial posta à disposição das administrações públicas e de outros sectores de actividade depende grandemente da colaboração efectiva entre fornecedores, os produtores e os utilizadores de dados estatísticos;

**Notando ainda** que as responsabilidades profissionais e sociais dos especialistas africanos em estatística bem como a sua credibilidade não requerem apenas os conhecimentos e as capacidades técnicas, mas também o respeito dos princípios fundamentais da estatística oficial, da ética profissional e das boas práticas;

**Recordando** a adopção do Plano de Acção de Adis Abeba, relativo ao desenvolvimento da estatística em África, pela Conferência dos Ministros responsáveis pelo Desenvolvimento Económico e Social, em Adis Abeba, Etiópia, em Maio de 1990;

**Recordando igualmente** a resolução relativa aos princípios fundamentais da estatística oficial, adoptada pela Comissão das Nações Unidas para a Estatística, em Abril de 1994;

**Referindo-nos** ao código da ética profissional adoptado pelo Instituto Internacional de Estatística (IIE), durante a sua 45ª Sessão, em Agosto de 1985;

**Recordando** que adopção e a implantação das normas, conceitos e padrões internacionais são indispensáveis para permitir a realização de comparações entre diferentes países, constituindo por isso, um pré-requisito para a produção de estatísticas comparáveis ao nível continental;

**Recordando igualmente** que a maioria dos países aderiu ao Sistema Geral de Divulgação de Dados (SGDD) do Fundo Monetário Internacional (FMI) ou às normas Especiais de Divulgação de Dados (NEDD), bem como às normas relativas ao Quadro de Avaliação da Qualidade de Dados (QAQD) definidas pelo Fundo Monetário Internacional (FMI);

**Recordando ainda** a declaração sobre as boas práticas na cooperação técnica em matéria de estatística, adoptada pela Comissão das Nações Unidas para a Estatística, durante a sua sessão de Março de 1999;

**Referindo-nos** à declaração de Paris relativa à eficácia da ajuda ao desenvolvimento adoptada em Março de 2005;

**Felicitando-nos** pelas iniciativas já tomadas por diversas organizações de estatísticas aos níveis nacional, regional e internacional para o desenvolvimento da estatística, principalmente o reforço das legislações nacionais, a adopção e a implementação pelos Estados, da abordagem de Estratégias Nacionais de Desenvolvimento da Estatística (ENDE) para a realização de actividades neste ramo, o desenvolvimento de instrumentos harmonizados de estatísticas pelas Comunidades Económicas Regionais (CERs), a adopção, em 2007, do Quadro Estratégico Regional de Referência (QERR) pelos Ministros Africanos de Finanças, tendo em vista a planificação e o desenvolvimento económico, bem como o estabelecimento da Comissão Africana de Estatística (STATCOM-África) em 2007;

**Congratulando-nos** pelos esforços que foram feitos para o reforço da independência e do estatuto dos Institutos Nacionais de Estatística, assim como a garantia de um financiamento estável apropriado das actividades estatísticas, tendo como base a terceira edição da brochura das Organizações de Estatísticas das Nações Unidas, adoptada em 2003;

**Recordando** as resoluções do Simpósio Africano para o Desenvolvimento da Estatística, realizado, respectivamente, na Cidade do Cabo, em Janeiro de 2006, e em Kigali, em Janeiro de 2007;

**Recordando** a decisão adoptada pelo Conselho Executivo da União Africana, em Janeiro de 2007, em Adis Abeba, Etiópia, sobre a elaboração da Carta Africana de Estatística;

Determinados a promover a tomada de decisões baseadas em informações estatísticas e reforçar as capacidades estatísticas no continente;

Determinados a estabelecer um quadro jurídico comum para o desenvolvimento de estatísticas no continente africano;

Acordamos no seguinte:

## PARTE I Disposições Gerais

### Capítulo I Definições

#### Artigo 1.º Definições

Para fins da presente Carta, entende-se por:

«**Autoridades da Estatística**», os Institutos Nacionais de Estatística e/ou outros organismos responsáveis pelas estatísticas encarregues da produção e divulgação de estatísticas públicas aos níveis nacional, regional e continental.

«**Carta**», a Carta Africana de Estatística;

«**Comissão**», a Comissão da União Africana;

«**Conferência**», a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana;

«**Estados-membros**», os Estados-membros da União Africana.

«**Estados Partes**», os Estados-membros que tenham ratificado a presente Carta.

«**Estatísticas**», os dados necessários para a produção de informações estatísticas organizadas, obtidas a partir de recenseamentos, de inquéritos estatísticos ou da exploração de dados administrativos recolhidos anteriormente.

«**Estatístico Africano**», qualquer profissional e investigador em estatística que contribui para a recolha, produção, análise ou publicação de dados estatísticos no seio do sistema africano de estatística.

«**Estatísticas Africanas**», o conjunto de informações estatísticas necessárias para a formulação, acompanhamento e avaliação de políticas e programas de desenvolvimento de África aos níveis nacional, regional e continental.

«**Estatísticas Oficiais**», o conjunto de informações estatísticas produzidas, validadas, compiladas e divulgadas pelas autoridades da Estatística.

«**Informação Estatística**», qualquer informação quantitativa e/ou qualitativa organizada, obtida a partir de dados estatísticos que permite essencialmente o conhecimento de fenómenos económicos, políticos, demográficos, sociais, ambientais, culturais, do género e de governação, etc.,...

«**Meta-dados**», o conjunto de informações, geralmente textuais que permite compreender o contexto no qual são recolhidos, tratados e analisados os dados estatísticos, com o objectivo de criar informações estatísticas (documentos legais e regulamentares, métodos e conceitos utilizados a todos os níveis de tratamento, definições e nomenclaturas, etc.).

«**Organizações Regionais**» Comunidades Económicas Regionais, as Organizações Regionais de Estatística, os Centros Regionais de Formação.

«**Sistema Africano de Estatística (SAE)**», a parceria que junta os sistemas nacionais de estatísticas (fornecedores, produtores e utilizadores de dados, institutos de investigação e de formação estatística e organismo de coordenação estatística), as unidades de estatística das Comunidades Económicas Regionais, os centros regionais de estatística, as unidades estatísticas de organizações continentais e as instâncias de coordenação ao nível continental.

«**Tribunal**», o Tribunal de Justiça e dos Direitos humanos da União Africana.

### Capítulo II Objectivos

#### Artigo 2.º Objectivos

A presente Carta tem como objectivos:

1. Servir de quadro de orientação para o desenvolvimento da Estatística Africana, designadamente a produção, gestão e divulgação de dados e informações estatísticos aos níveis nacional, regional e continental;
2. Servir de instrumento de advocacia para o desenvolvimento da estatística no continente;
3. Contribuir para a melhoria da qualidade e da comparabilidade dos dados estatísticos necessários para o acompanhamento do processo de integração económica e social de África;
4. Promover o respeito dos princípios fundamentais da produção, armazenagem, gestão, análise, divulgação e utilização da informação estatística no continente africano;
5. Contribuir para o reforço da coordenação das actividades estatísticas e das instituições de estatísticas em África, incluindo a coordenação das intervenções de parceiros aos níveis nacional, regional e continental;
6. Reforçar as capacidades institucionais das estruturas de estatísticas em África, assegurando a sua autonomia em operações, e, simultaneamente, garantindo recursos humanos, materiais e financeiros suficientes;

7. Servir de referência para o exercício da profissão de estatísticas, do código de ética profissional e de boas práticas;
8. Promover uma cultura de formulação, monitorização e avaliação de políticas com base em factos;
9. Contribuir para a melhoria e o funcionamento efectivo do sistema estatístico africano, assim como para a troca de experiências; e
10. Evitar as duplicações na implementação de programas de estatística.

### **Capítulo III Princípios que Regem a Carta**

#### **Artigo 3.º Princípios**

Os organismos do Sistema Estatístico Africano (SEA) e os funcionários africanos da estatística, bem como todos os que trabalham na área da estatística aos níveis nacional, regional e continental, devem respeitar os princípios contidos na Resolução sobre os princípios fundamentais da estatística oficial adoptada pela Comissão das Nações Unidas para a Estatística, em Abril de 1994, e aplicar os princípios de boas práticas que se seguem:

#### **Princípio 1: Independência Profissional**

- **Independência científica:** As autoridades de estatística devem poder exercer as suas actividades de acordo com o princípio de independência científica, em particular no que diz respeito ao poder político e qualquer grupo de interesse; isto significa que os métodos, conceitos e nomenclaturas utilizados para a execução de uma operação estatística somente deverão ser escolhidos pelas autoridades de estatística, sem nenhuma influência de qualquer natureza e no respeito das normas de ética e de boa conduta;
- **Imparcialidade:** As autoridades de estatística devem produzir, analisar, divulgar e comentar as estatísticas africanas no respeito da independência científica e de uma forma objectiva, profissional e transparente;
- **Responsabilidade:** As autoridades de estatística e os respectivos peritos africanos devem recorrer a métodos de recolha, tratamento, análise e apresentação de dados estatísticos claros e pertinentes. Além disso, as autoridades de estatística têm o direito e o dever de fazer observações sobre as interpretações erradas e o uso abusivo das informações estatísticas que divulgam;
- **Transparência:** Para facilitar uma interpretação correcta de dados, as autoridades de estatística devem fornecer, em função das normas científicas, informações sobre as fontes, os métodos e os procedimentos que utilizam. A legislação nacional que rege o funcionamento dos sistemas estatísticos deve ser do conhecimento do público.

#### **Princípio 2: Qualidade**

- **Pertinência:** As estatísticas africanas devem responder às necessidades dos utilizadores;
- **Perenidade:** As estatísticas africanas devem ser conservadas de uma forma tão detalhada quanto possível a fim de garantir a sua utilização pelas gerações futuras, preservando os princípios de confidencialidade e de protecção das pessoas que tenham respondido aos inquéritos;
- **Fontes de dados:** Os dados utilizados para fins estatísticos podem ser tirados de diferentes fontes, quer se trate de recenseamentos, inquéritos e estatísticas e/ou ficheiros administrativos. Os organismos responsáveis pela estatística devem escolher a sua fonte, tendo em conta a qualidade de dados que podem ser obtidos, a sua actualidade e muito em particular o peso que tem nas pessoas inquiridas e o seu custo para os doadores. A utilização, pelas autoridades de estatística, de ficheiros administrativos para fins estatísticos, deve ser garantida pela legislação nacional, sob a reserva de confidencialidade;
- **Exactidão e fiabilidade:** As estatísticas africanas devem reflectir a realidade, com exactidão e fiabilidade;
- **Continuidade:** As autoridades de estatística devem garantir a continuidade e a comparabilidade no tempo das informações estatísticas;
- **Coerência e comparabilidade:** As estatísticas africanas devem apresentar uma coerência interna no tempo e permitir a comparação entre as regiões e os países; para o efeito, essas estatísticas deverão combinar e utilizar dados conexos provenientes de fontes diferentes. Os conceitos, classificações, terminologias e métodos estabelecidos e reconhecidos ao nível internacional devem ser utilizados;
- **Pontualidade:** As estatísticas africanas devem ser divulgadas em tempo útil e, na medida do possível, respeitando um calendário anunciado com antecedência;
- **Actualidade:** As estatísticas africanas devem tomar em consideração os acontecimentos correntes e de actualidade;



- **Especificidades:** Os métodos de produção e análise da informação estatística devem tomar em conta as especificidades africanas;
- **Sensibilização:** Os Estados Partes devem sensibilizar o público, em particular os fornecedores de dados estatísticos sobre a importância da estatística.

### **Princípio 3: Mandato para Recolha de dados e Recursos**

- **Mandato:** As autoridades nacionais da estatística devem dispor de um mandato legal claro que as habilitam a proceder à recolha de dados para as necessidades da produção de estatísticas africanas. A pedido das autoridades da estatística, as administrações públicas, as empresas, as famílias, bem como o grande público podem ser obrigados pelo direito substantivo a permitir o acesso a dados ou a fornecer dados para a elaboração das estatísticas africanas;
- **Adequação de recursos:** Na medida do possível, os recursos de que dispõem as autoridades de estatística devem ser suficientes e estáveis para permitir dar resposta às necessidades estatísticas exigidas aos níveis nacional, regional e continental. A disponibilização desses recursos é da inteira responsabilidade dos governos dos Estados partes;
- **Relação custo/benefício:** Os recursos devem ser utilizados de uma forma eficiente pelas autoridades de estatística. Isso pressupõe, em particular, que as operações sejam, na medida do possível, programadas racionalmente. Na preocupação de reduzir o fardo que pesa sobre as pessoas inquiridas e evitar tanto quanto possível inquéritos directos dispendiosos, tudo deve ser feito para melhorar a produção e o uso de estatísticas contidas em ficheiros administrativos.

### **Princípio 4: Divulgação**

- **Acessibilidade:** Não deve haver nenhuma interdição de acesso às estatísticas africanas. Este direito de acesso para todos os utilizadores, sem nenhuma restrição, deve ser garantido pela legislação nacional. Os micro-dados podem ser postos à disposição dos utilizadores, desde que as leis e os procedimentos claramente definidos sejam respeitados e que seja mantida a confidencialidade;
- **Concertação com os utilizadores:** Devem ser estabelecidos mecanismos de concertação com todos os utilizadores das estatísticas africanas, sem nenhuma discriminação, de tal modo a assegurar-se da adequação da informação estatística às suas necessidades;
- **Clareza e compreensão:** As estatísticas africanas devem ser apresentadas com clareza e compreensão, divulgadas de uma forma prática e adaptada, disponíveis e acessíveis para todos, devendo ser acompanhadas de meta-dados necessários e comentários analíticos;
- **Simultaneidade:** As estatísticas africanas são divulgadas de tal maneira que todos os utilizadores possam ter o seu conhecimento em simultâneo. Se algumas autoridades receberem informações prévias sob embargo para poderem preparar-se para responder a eventuais questões, a natureza das informações e dos comunicados, a identidade dos destinatários e o período que decorre antes da divulgação pública devem ser anunciados publicamente;
- **Rectificação:** As autoridades da estatística devem rectificar os resultados das publicações que contêm erros significativos, utilizando os padrões práticos em matéria de estatística ou, em casos muito graves, suspender a divulgação, devendo informar claramente os utilizadores os motivos da rectificação ou da suspensão.

### **Princípio 5: Protecção de dados individuais, fontes de informação e pessoas inquiridas**

- **Confidencialidade:** As autoridades de estatística e os profissionais da área, bem como todos os que trabalham na matéria da estatística em África devem garantir absolutamente a protecção da vida privada ou do segredo dos assuntos dos fornecedores de dados (famílias, empresas, instituições públicas e pessoas inquiridas), a confidencialidade das informações fornecidas e a sua utilização para fins estritamente estatísticos;
- **Informação para os fornecedores de dados:** As pessoas ou entidades interrogadas durante os inquéritos estatísticos devem ser informadas sobre a finalidade do questionário a que são submetidas, assim como as medidas adoptadas em matéria da protecção dos dados fornecidos;
- **Finalidade:** Os dados relativos a pessoas ou entidades recolhidos para fins estatísticos não podem em caso algum ser utilizados para fins de repressão ou processo judiciais e, de uma forma geral, a tomada de medidas administrativas contra essas pessoas;
- **Racionalidade:** As autoridades de estatística apenas deverão realizar inquéritos quando as informações de origem administrativa não estiverem disponíveis ou quando a sua qualidade não for suficiente com respeito às exigências da qualidade da informação estatística.

### **Princípio 6: Coordenação e Cooperação**

- **Coordenação:** A coordenação e a colaboração entre as diferentes autoridades de estatística do mesmo país são indispensáveis para assegurar a coerência e a qualidade da informação estatística. De igual modo, a coordenação e o diálogo entre todos os membros do Sistema da Estatística são essenciais para a harmonização, produção e utilização das estatísticas africanas;
- **Cooperação:** A cooperação bilateral e multilateral na área de estatística deve ser encorajada para contribuir para a melhoria dos sistemas de produção das estatísticas africanas.

### **Capítulo IV**

#### **Obrigações dos Estados Parte**

#### **Artigo 4.º**

##### **Obrigações dos Estados parte**

Os Estados parte aceitam os objectivos e os princípios da presente Carta para reforçarem as políticas e os sistemas de estatística nacionais e comprometem-se a adoptar as medidas apropriadas, designadamente de ordem legislativa, regulamentar e administrativa de tal modo que as respectivas leis e regulamentos estejam em conformidade com a presente Carta.

### **Capítulo V**

#### **Mecanismos de Implementação, Acompanhamento, Avaliação e Campo de Aplicação**

#### **Artigo 5.º**

##### **Ao nível nacional**

Os Estados partes devem zelar pela aplicação da presente Carta nos respectivos países.

#### **Artigo 6.º**

##### **Ao nível regional**

Os Estados partes devem zelar para que os objectivos e os princípios que regem a estatística ao nível regional estejam em conformidade com a presente Carta. Para o efeito, eles têm a responsabilidade de fazer o acompanhamento das actividades das organizações regionais.

#### **Artigo 7.º**

##### **Ao nível continental**

1. A Comissão, em colaboração com todos os membros do Sistema de Estatística Africano, estabelecerá um mecanismo apropriado de implementação, acompanhamento e avaliação da presente Carta.
2. A Comissão deve agir como órgão central de coordenação da implementação da presente Carta, em conformidade com as disposições do artigo 8.º, devendo empreender as seguintes acções:
  - a) Assistir os Estados partes na implementação da Carta;
  - b) Coordenar as acções de avaliação relativas à implementação da presente Carta;
  - c) Fazer advocacia em prol do desenvolvimento da estatística em África como uma infra-estrutura chave para a renascença do continente;
  - d) Zelar para que os Estados partes criem um fundo nacional para o desenvolvimento da estatística; e
  - e) Contribuir para a promoção da cultura de estatística em estreita ligação com todos os membros do Sistema de Estatística Africano.

#### **Artigo 8.º**

##### **Relações entre os membros do sistema de estatística africano**

1. O Sistema de Estatística Africano é uma parceria que funciona em rede, de acordo com o princípio de subsidiariedade, que consiste em realizar as acções necessárias para o seu funcionamento a um nível que lhes assegurará uma melhor eficácia. Os seus membros devem assegurar, cada um nas suas atribuições, a boa coordenação do sistema.
2. A implementação da presente Carta deve permitir às organizações sub-regionais, regionais e continentais o pleno desempenho dos seus papéis no quadro do desenvolvimento de África, no respeito do princípio de subsidiariedade. Ela deve igualmente permitir a colocação de dados estatísticos fiáveis à disposição dos africanos e dos parceiros de desenvolvimento para um melhor conhecimento da situação do continente.

#### **Artigo 9.º**

##### **Cooperação entre o sistema de estatística africano e terceiros partes**

1. O Sistema de Estatística Africano pode assinar acordos de cooperação com terceiros partes.
2. No quadro da implementação da presente Carta, o Sistema de Estatística Africano pode estabelecer relações de cooperação com o sistema de estatística global, designadamente todas as instituições especializadas das Nações Unidas, assim como com qualquer organização internacional.

3. A informação relativa a acordos de cooperação concluídos com terceiros partes deve ser comunicada aos órgãos deliberativos da União e dos Estados-membros.

#### **Artigo 10.º**

##### **Campo de Aplicação da Carta**

A presente Carta aplica-se a todas as actividades relativas ao desenvolvimento da estatística, designadamente o seu ambiente institucional, os processos de produção da estatística e os respectivos resultados, em particular nas seguintes actividades:

- Legislação Estatística;
- Advocacia a favor da estatística;
- Harmonização dos métodos de recolha, produção e divulgação de dados estatísticos;
- Mobilização de recursos humanos e financeiros para o desenvolvimento de actividades estatísticas e o funcionamento eficiente do Sistema de Estatística Africano;
- Elaboração e actualização de definições, conceitos, normas e padrões, nomenclaturas e metodologias;
- Coordenação das actividades estatísticas;
- Recolha, tratamento, gestão e arquivo de dados;
- Divulgação e utilização da informação estatística;
- Análise e investigação estatística; e
- Formação na área da estatística e desenvolvimento de recursos humanos

#### **Artigo 11.º**

##### **Divulgação da Carta**

Os Estados partes devem tomar todas as medidas necessárias para assegurar a maior divulgação da presente Carta, em conformidade com as disposições e procedimentos pertinentes das respectivas constituições.

### **PARTE II**

#### **Disposições Finais**

#### **Artigo 12.º**

##### **Cláusulas de Salvaguarda**

Nenhuma disposição da presente Carta poderá ser interpretada como sendo uma derrogação dos princípios e os valores contidos em outros instrumentos pertinentes de promoção do desenvolvimento de estatísticas em África.

#### **Artigo 13.º**

##### **Interpretação**

O Tribunal Africano de Justiça resolverá quaisquer questões surgidas na interpretação e na aplicação da presente Carta. Até à sua criação, essas questões serão submetidas à Conferência da União.

#### **Artigo 14.º**

##### **Assinatura, Ratificação e Adesão**

1. A presente Carta está aberta à assinatura, ratificação e adesão dos Estados-membros, em conformidade com os respectivos procedimentos constitucionais.
2. Os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados junto do Presidente da Comissão.

#### **Artigo 15.º**

##### **Entrada em Vigor**

1. A presente Carta entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito de instrumentos de ratificação por quinze (15) Estados-membros.
2. Para cada Estado-membro que tenha aderido à presente Carta após a sua entrada em vigor, ela produzirá efeitos na data do depósito, por esse Estado, do respectivo instrumento de adesão junto do Presidente da Comissão.
3. O Presidente da Comissão notificará aos Estados-membros a entrada em vigor da presente Carta.

#### **Artigo 16.º**

##### **Emendas e Revisão**

1. Qualquer Estado parte pode submeter propostas de emenda ou revisão da presente Carta.
2. As propostas de emenda ou revisão serão submetidas por escrito ao Presidente da Comissão que, por seu turno, enviará as respectivas cópias aos Estados partes nos trinta (30) dias seguintes à data de recepção.

3. A Conferência, por recomendação do Conselho Executivo, procederá à análise das propostas dentro do prazo de um (1) ano após a sua notificação aos Estados partes, ao abrigo das disposições do parágrafo 2 do presente artigo.
4. A emenda ou revisão será adoptada pela Conferência, devendo ser submetida à ratificação por todos os Estados Partes, em conformidade com os respectivos procedimentos constitucionais. A emenda ou revisão entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito de instrumentos de ratificação por quinze (15) Estados partes.

**Artigo 17.º**  
**Depositário**

A presente Carta, feita em quatro (4) exemplares originais em árabe, inglês, francês e português, os quatro (4) textos sendo igualmente autênticos, será depositada junto do Presidente da Comissão que, por sua vez, enviará uma cópia autenticada a cada Estado signatário, devendo notificar as datas de depósito dos instrumentos de ratificação ou adesão. O Presidente da Comissão procederá ao registo da presente, desde a sua entrada em vigor, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Por ser verdade, nós, Chefes de Estado e de Governo dos Estados-membros da União Africana, assinamos a presente Carta.

Adoptada pela ... Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, realizada em ....  
, aos .... de .... de ....